

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0008412-66.2017.8.16.0174
Recuperação Judicial

TATIANE WEGRNNEN, Administradora Judicial nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, dizer o que segue e requerer providências.

Aberta a fase deliberativa da recuperação judicial, foi procedida a verificação dos créditos, bem como foram recebidos e analisados os pedidos de habilitação e de divergências por diversos credores.

Contudo, antes de apresentar a relação de credores, importa relatar o processo e indicar a existência de algumas pendências para a tomada das devidas providências.

Apresenta desde logo a decisão sobre os pedidos de habilitação e divergências apresentadas, termos em que será apresentada a relação de credores, assim que resolvidas as questões que ora suscita.

1 RELATÓRIO. Síntese dos principais atos processuais e pendências

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – 01/08/2017

DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO (mov. 13) – 09/08/2017

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO (mov. 21) – 10/08/2017

Manifestação pela desnecessidade de sua intervenção no feito - 13/06/2018 – Contudo, sua manifestação é determinada pela Lei nº 11.101/05, podendo, inclusive, deduzir impugnações e objeções nos autos.

Nesse sentido, **manifesta-se pela intimação do Ministério Público** para acompanhar o feito, sobretudo quando da publicação da relação de credores e do Plano de Recuperação, visto que pode apresentar impugnações e apontar nulidades, respectivamente.

COMPROMISSO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL (mov. 36) – 11/09/2017

PLANO DE RECUPERAÇÃO (mov. 73) – 05/10/2017

EDITAL RELAÇÃO DE CREDITORES (mov. 171.1) – 17/07/2018

Publicações em jornais de circulação local em 14/08/2018



PROPOSTA DE HONORÁRIOS ADMINISTRADORA JUDICIAL (mov. 222.1)

Fixados na decisão de mov. 229.1 – 22/04/2019;

PROCESSO ALTERADO PARA PÚBLICO EM 17/07/2019

TÉRMINO DO *STAY PERIOD*

O término se deu em 04/05/2019 (até a presente data não houve nova prorrogação, contudo, conforme parecer já exarado nos autos, movs. 163.1 e 213.1, a retomada das execuções contra a recuperanda pode prejudicar a recuperação, razão pela qual, **ratifica os fundamentos já deduzidos, em atenção ao pedido de prorrogação deduzido na petição de mov. 298 dos autos**).

HABILITAÇÕES NOS AUTOS

ANDREIA DE FÁTIMA DE SOUZA ALVES	(mov. 217) – 20/11/2018;
BANCO BRADESCO	(mov. 179) – 30/07/2018;
BANCO DO BRASIL S.A.	(mov. 52) – 21/09/2017;
BANCO VOLKSWAGEN	(mov. 62) – 28/08/2017;
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	(mov. 44) – 18/09/2017;
CLARO S.A. (incorporou a EMBRATEL e a NET)	(mov. 66) – 03/10/2017;
CLAUDIMIR DO NASCIMENTO	(mov. 244) – 30/05/2019;
COMPRESSUL COMPRESSORES LTDA – EPP	(mov. 137) – 04/12/2017;
COOPERATIVA – SICOOB-CREDICANONHAS	(mov. 47) – 19/09/2017;
DACARTO BENVIC LTDA	(mov. 124) – 16/11/2017;
DE MARCO LTDA	(mov. 248) – 07/06/2019;
DIEGO FERNANDES LUIZ	(mov. 134) – 27/11/2017;
DJALMA PORFÍRIO	(mov. 212) – 14/09/2018;
DRAF TRANSPORTES LTDA	(mov. 88) – 19/10/2017;
FORMATEC (credora QUALIPLAS)	(mov. 53) – 21/09/2017;
HOSPITAL DE CARIDADE SÃO BRAZ	(mov. 133) – 27/11/2017;
IBM IND BRASILEIRA DE METAIS	(mov. 153) – 21/05/2018;
IBM IND BRASILEIRA DE METAIS	(mov. 86) – 18/10/2017;
ITAÚ UNIBANCO	(mov. 12) – 08/08/2017;
JEISON GILMAR SOARES	(mov. 202) – 20/08/2018;
JOSÉ TEODORO GOIS	(mov. 200) – 20/08/2018;
JUCELIA RODRIGUES DE PAULA	(mov. 260) – 19/06/2019;
MADEIREIRA FILIPIAK LTDA ME	(mov. 115) – 09/11/2017;
MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL	(mov. 237) – 14/05/2019;
MARTINELLI TRIBUTOS	(mov. 27) – 25/08/2017;
MMC CAMPINAS INCORPORAÇÕES	(mov. 283) – 22/07/2019;
QUALIPLAS LÂMINAS E COMPENSADOS	(mov. 80) – 17/10/2017;
REMOCAR	(mov. 191) – 09/08/2018;
SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA	(mov. 34) – 08/09/2017;
SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	(mov. 51) – 20/09/2017;
SUPERMERCADO MACLIV LTDA	(mov. 209) – 04/09/2018;
TERMITEC IND. E COM. DE TERMINAIS LTDA	(mov. 71) – 05/10/2017;
TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA	(mov. 109) – 01/11/2017;
TRANSPORTADORA GOBOR LTDA	(mov. 90) – 20/10/2017;
TRANSPORTE MANN LTDA	(mov. 121) – 16/11/2017;
UNI-TURBOS LTDA	(mov. 92) – 23/10/2017;
VOLNI FRANCISCO LINHARES	(mov. 95) – 26/10/2017;

Os seguintes credores, ANDREIA DE FÁTIMA DE SOUZA ALVES; MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL; MARTINELLI TRIBUTOS; QUALIPLAS



LÂMINAS E COMPENSADOS; REMOCAR; SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA e SUPERMERCADO MACLIV LTDA, **ainda não foram habilitados nos autos, conforme requerimentos.**

BALANCETES

AGOSTO/2017 (mov. 38) – 13/09/2017
OUTUBRO/2017 (mov. 120) – 16/11/2017
NOVEMBRO/2017 (mov. 141) – 11/12/2017
DEZEMBRO/2017 (mov. 148.3) – 15/03/2018
JANEIRO/2018 (mov. 148.2) – 15/03/2018
FEVEREIRO/2018 (mov. 152.5) – 25/04/2018
MARÇO/2018 (mov. 152.2) – 25/04/2018
ABRIL/2018 (mov. 210.3) – 11/09/2018
MAIO/2018 (mov. 210.4) – 11/09/2018
JUNHO/2018 (mov. 210.5) – 11/09/2018
JULHO/2018 (mov. 210.2) – 11/09/2018

Pendente a juntada de balancetes a contar de agosto de 2018. Nesse sentido, **pugna pela intimação da recuperanda para juntada aos autos dos balancetes do respectivo período.**

CONTA JUDICIAL

Depósito mov. 275 – 11/07/2019 – No valor de R\$ 2.200,00

Esta Administradora Judicial não localizou nos autos a motivação para referido depósito. Contudo, oportuno salientar que a existência de valores em depósito vinculado aos autos otimiza processos de pagamento de débitos considerados extraconcursais, os quais, embora não sujeitos à recuperação judicial, são fiscalizados e autorizados por este Juízo Universal.

Nesse sentido, havendo possibilidade de reservar quantia para tal finalidade, bem como, visando o pronto início do cumprimento do plano de recuperação, e, verificada durante a fiscalização das atividades por esta Administradora o saldo positivo de suas operações, **manifesta-se no sentido de ser a recuperanda intimada para indicar valor a ser depositado mensalmente em referida conta, de modo a constituir caixa** para os objetivos da recuperação judicial, como liberalidade, salvo melhor entendimento deste Juízo em sentido contrário.

DEMAIS PENDÊNCIAS

Item 13 da decisão de mov. 13 – Não foi localizada na movimentação a expedição de Ofício aos demais Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas desta comarca e das comarcas em que a recuperanda possui, ou possuía filiais (Santos/SP; Blumenau/SC e Extrema/MG), informando sobre o processamento da recuperação. Salienta-se que tais filiais estavam, no início da recuperação judicial, em processo de baixa perante as respectivas juntas comerciais. As demais filiais previstas no contrato social (Rio de Janeiro e Maceió) não chegaram a ser instaladas. Quanto à comunicação do processamento da recuperação judicial à Junta Comercial, para acréscimo da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” junto razão social da devedora, está cumprido, conforme consultas de CNPJ junto à Receita Federal.



Contagem de prazos – A omissão da Lei nº 11.101/05 quanto a forma de contagem dos prazos, se em dias úteis ou corridos, pode gerar tumulto processual. Assim, imperiosa a fixação pelo Juízo quanto a forma de contagem. **Parecer desta Administradora Judicial constante no mov. 213.1 pela contagem em dias corridos;**

Publicação de Edital para publicidade do Plano de Recuperação e abertura do prazo para objeções. Nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, “o juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções”. Considerando que referido Edital ainda não foi publicado, bem como, o disposto no artigo 55 da mesma lei, **requer, salvo melhor entendimento, seja publicado o respectivo aviso sobre o plano de recuperação junto a relação de credores, no mesmo Edital,** abrindo, concomitantemente, os prazos para impugnação à relação de credores, bem como para eventuais objeções ao plano, com as advertências pertinentes no tocante à omissão dos interessados, ou seja, homologação do quadro-geral de credores conforme ora apresentado, bem como a dispensa da Assembleia Geral de Credores para votação do Plano de Recuperação, a qual apenas será convocada para tal finalidade se houver objeções ao plano.

OUTROS REQUERIMENTOS E MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS

26/05/2018 - Ofício oriundo da Vara do Trabalho de União da Vitória requerendo a habilitação para recebimento de custas em favor da União, com fundamento no artigo 84, IV da Lei 11.101/05 – **Parecer da Administradora no mov. 161.1, no sentido de que se trata de crédito de natureza tributária, não sujeito à recuperação judicial;**

30/05/2018 – Ofício solicitando informações quanto à suspensão das ações e execuções e a habilitação do credor CREDICANOINHAS – **Manifestação desta Administradora Judicial constante no mov. 164.1, no sentido de que o credor está devidamente habilitado.** Atualmente as ações e execuções contra a devedora não estão suspensas;

03/08/2018 - Ofício oriundo da Vara do Trabalho de União da Vitória requerendo a habilitação de credores (mov. 181.1). A habilitação de credores tem forma disciplinada pelo artigo 9º da Lei nº 11.101/05. Contudo, os créditos de natureza trabalhista foram devidamente verificados por esta administradora, sendo constatado que, embora líquidos e certos, foram liquidados com atualização (correção monetária e juros), além da data do pedido de recuperação judicial, o que precisa ser corrigido, conforme será exposto.

20/11/2018 - Ofício oriundo da Vara do Trabalho de União da Vitória requerendo a habilitação de credor perito contábil. Idem item anterior;

11/06/2019 - Manifestação desta Administradora Judicial no tocante a formação de Grupo Econômico constante no mov. 249 – manifestação da recuperanda sobre a hipótese de consolidação substancial de crédito de empresas de grupo econômico constante no mov. 282.1. A questão atinente a formação de grupo econômico será analisada na sequência.

31/07/2019 - Ofício oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de União da vitória, solicitando informações quanto a suspensão do feito – movs. 294 e 295;



2 GRUPO ECONÔMICO – Parecer pela não inclusão no polo ativo da empresa Odilon Rodrigues EPP, e, conseqüentemente, pela desnecessidade de consolidação substancial dos créditos

Durante a conferência dos créditos, foi constatado que, o Juízo do Trabalho de União da Vitória, reconheceu a formação de grupo econômico entre a recuperanda e a empresa Odilon Rodrigues EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 16.883.334/0001-90.

Embora a Lei 11.101/05 não discipline a formação de grupo no polo ativo da recuperação judicial, a doutrina e a jurisprudência se consolidaram no sentido de admitir que o grupo ajuíze a ação, apresentando planos distintos ou compartilhando do mesmo plano de recuperação.

Para tanto, imperioso definir se a situação de fato consubstanciada na formação de grupo econômico, mantém a distinção das empresas, quanto aos créditos e débitos, ou se há confusão no sentido de restar indeterminado o titular das operações nas atividades do grupo.

Na primeira hipótese, o processamento da recuperação judicial, com a inclusão das empresas do grupo no polo ativo é entendida como facultativa, em atenção ao princípio da economia processual, uma vez que a titularidade dos débitos e créditos se mantém indistinta para cada empresa do grupo, ou seja, não ocorre a consolidação dos créditos e débitos de todas as empresas do grupo. Nessa hipótese, podem ser apresentados planos de recuperação distintos e a eventual falência de uma ou outra empresa não prejudica a aplicação do plano em relação as outras. Contudo, todas as empresas do grupo deverão preencher os requisitos para figurarem no polo ativo.

Por outro lado, quando a prática empresarial entre as empresas do grupo importarem verdadeira confusão patrimonial, de direitos, deveres e de negócios, misturando os créditos e débitos, impõe-se a necessidade de se ter uma resposta única pela recuperação judicial, ou seja, deverá ocorrer a consolidação substancial das dívidas concursais e ativos do grupo, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedora teria gerado um específico passivo.

Nesse contexto, para evitar prejuízo aos credores e fraudes, a inclusão das empresas do grupo no polo ativo se revela obrigatória, admitindo a jurisprudência que as empresas do grupo se submetam a plano comum e uma única assembleia de credores.

A consolidação substancial obrigatória pode ocorrer por determinação do juízo, quando, após levantamento de dados e provas que comprovem confusão patrimonial, o abuso de personalidade jurídica entre as empresas pertencentes ao grupo econômico, ou a fraude entre as empresas. Determinada a consolidação substancial, todas as empresas envolvidas no agrupamento respondem pelos créditos e débitos uma das outras na ação de recuperação.

Nesse sentido, esta administradora sugeriu fosse a recuperanda intimada para dizer se, a despeito do reconhecimento da formação de grupo econômico no âmbito da Vara do Trabalho, há, de fato, confusão que prejudique a recuperação judicial como deduzida, e, se entende cabível a inclusão da referida empresa no polo ativo.



Intimada, a recuperanda asseverou que não entende necessária a consolidação dos créditos.

Com o objetivo de subsidiar a decisão deste Juízo, foi feito levantamento das reclamações trabalhistas em trâmite perante a Vara do Trabalho de União da Vitória, Juízo que reconheceu a existência de grupo econômico de fato, e, restou constatado que dentre as doze ações em que a empresa ODILON RODRIGUES RIBEIRO figura como única devedora, apenas nos autos 0001302-53.2016.5.09.0026 e 0001364-59.2017.5.09.0026, foram determinados atos expropriatórios, o que, isoladamente, não indica a necessidade de consolidação substancial obrigatória.

As ações em trâmite perante tal pessoa jurídica continuarão a ser acompanhadas por esta administradora, e, constatada qualquer alteração será este Juízo comunicado, no entanto, salvo melhor entendimento, **opina pela não inclusão da ODILON RODRIGUES RIBEIRO no polo ativo da presente demanda.**

3 RELAÇÃO DE CREDORES. Divergências e Habilitações

3.1 DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES LISTADOS PELA RECUPERANDA

3.1.1 HOSPITAL DE CARIDADE SÃO BRAZ

O credor apresentou divergência em relação ao valor total do débito. Consta na lista da recuperanda o crédito de R\$ 2.358,59 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Contudo, da análise das notas fiscais emitidas, constata-se que o valor exato do crédito perfaz **R\$ 2.558,59** (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) razão pela qual acolho a divergência e lanço na relação de credores o valor conforme requerido pelo credor.

3.1.2 J & O RAVANELLO LTDA

Embora a credora tenha apresentado petição perante esta Administradora, o fez no exato valor apontado na lista da recuperanda, sem qualquer divergência, razão pela qual mantenho o credor na relação pelo valor indicado pela recuperanda no total de **R\$ 617,00** (seiscentos e dezessete reais).

3.1.3 B TRANSPORTES LTDA

A credora apontou divergência quanto ao valor do crédito, indicando como correto o montante de R\$ 9.640,04 (nove mil, seiscentos e quarenta reais e quatro centavos), atualizado até 02/05/2018.

O valor foi listado pela recuperanda, no total de R\$ 5.738,12 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e doze centavos).

Da análise da planilha de atualização elaborada pelo credor, foi considerado vencido o crédito original de R\$ 5.738,12 em 01/04/2017, bem como aplicada multa de 2% e juros de 5% até a data do cálculo, 02/05/2018.

O critério de atualização não pode ser acolhido, visto que ultrapassa o limite legal. Assim, acolho em parte a divergência para atualizar o crédito com a incidência da multa de 2%



(R\$ 114,76) mais juros de 1% ao mês, a contar do vencimento, 01/04/2017, até a data do pedido de processamento da recuperação judicial, 01/08/2017 (R\$ 229,52) e incluo o crédito na relação no total de **R\$ 6.082,40** (seis mil e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

3.1.4 TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Embora a credora tenha apresentado petição perante esta Administradora, o fez no exato valor apontado na lista da recuperanda, sem qualquer divergência, razão pela qual mantenho o credor na relação pelo valor indicado pela recuperanda no total de **R\$ 6.345,89** (seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

3.1.5 COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO CANOINHAS, SICOOB – CREDICANOINHAS

A recuperanda listou créditos nos valores de R\$ 46.738,99 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) e R\$ 16.199,85 (dezesseis mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), ambos quirografários.

A credora apresentou divergência quanto ao valor total em ambos os contratos, contudo, fundamentou a divergência em atualização até 31/10/2017 e 27/10/2017, respectivamente.

Considerando os valores originalmente devidos e parcialmente quitados conforme documentos apresentados, deixo de acolher a divergência, visto que a atualização se limita a data do pedido de processamento da recuperação judicial, e, portanto, mantenho o crédito na relação de relação de credores pelo valor apontado pela recuperanda, na soma total de **R\$ 62.938,84** (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

3.1.6 BANCO VOLKSWAGEN S.A.

A credora apresentou divergência quanto a classificação do crédito, pugnando pela sua exclusão da relação de credores, visto que se trata de alienação fiduciária, e, portanto, crédito extraconcursal nos termos do artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/05.

A documentação que acompanhou o pedido é suficiente para a verificação do alegado, razão pela qual acolho a divergência e **excluo o crédito da relação de credores.**

3.1.7 ITAÚ UNIBANCO S.A.

O banco credor foi incluído na lista da recuperanda com crédito no valor de R\$ 2.360.964,95 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Contudo, apresentou divergência para demonstrar que a soma dos diversos contratos em aberto é menor, no importe de R\$ 1.329.357,51 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até a data do pedido de processamento da recuperação judicial.

A documentação que acompanhou o pedido é suficiente para a verificação do alegado, razão pela qual acolho a divergência e retifico o valor do crédito na relação de credores, no valor de **R\$ 1.329.357,51.**



3.1.8 IBM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA

A credora apresentou divergência quanto a classificação do crédito, pugnando pela sua exclusão da relação de credores, visto que garantido por alienação fiduciária, e, portanto, crédito extraconcursal nos termos do artigo 49, §3º da Lei ° 11.101/05.

Instruiu o pedido com os documentos pertinentes, notadamente a matrícula do imóvel dado em garantia na forma de alienação fiduciária, bem como, confirmou o valor originário do débito no total de R\$ 158.059,00 (cento e cinquenta e oito mil e cinquenta e nove reais).

Contudo, compulsando os autos 0005796-21.2017.8.16.0174, nota-se que fora concedida medida liminar determinando o cancelamento do leilão do imóvel dado em garantia, em embargos que discutem a anulação da alienação fiduciária, visto que assinado o instrumento por pessoa que não era a proprietária do imóvel.

Nesse sentido, considerando que a alienação fiduciária é passível de anulação, deixo de acolher a divergência e mantenho o crédito na relação de credores pelo importe de **R\$ 158.059,00**, o que se revela menos prejudicial do que sua exclusão, ao menos nesse momento processual.

3.1.9 BANCO BRADESCO S.A

O banco credor foi listado pela recuperanda em virtude de dois contratos pertencentes a classes distintas, sendo R\$ 1.533.815,26 crédito com garantia real, e, R\$ 1.107.058,80 crédito quirografário.

Contudo, apresenta divergência para excluir o crédito listado como garantia real, visto que se trata de alienação fiduciária, e, portanto, não sujeito a recuperação judicial, bem como para retificar o valor do crédito listado como quirografário, pois o valor correto é R\$ 710.852,75.

Instruiu o pedido com documentos que se mostram suficientes para o acolhimentos dos pedidos, razão pela qual acolho a divergência para **excluir o crédito listado como garantia real**, e retifico a relação de credores para que conste o banco credor pela importância de **R\$ 710.852,75** (setecentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos).

3.1.10 COMPRESSUL COMPRESSORES LTDA - EPP

A credora apresentou petição requerendo prazo para apresentar eventual divergência, contudo não apresentou divergência seja para exclusão, retificação de valores ou classificação até a presente data.

Nesse sentido, mantenho o crédito na relação de credores pelo valor listado pela recuperanda, no importe de **R\$ 183,50** (cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos).

3.1.11 J PADILHA CIA LTDA ME

A recuperanda listou o crédito no total de R\$ 4.644,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais).

Contudo, a credora apresentou divergência para retificação do valor, apresentando três pedidos de entrega de mercadorias não pagos, cujos valores, atualizados até a data do pedido de processamento da recuperação judicial, perfazem R\$ 11.383,04 (onze mil, trezentos e oitenta e três reais e quatro centavos).



Após verificação de crédito, acolho a divergência para retificar a relação de credores no valor de **R\$ 11.383,04.**

3.1.12 BANCO DO BRASIL S.A.

A recuperanda listou o crédito, relativo a quatro contratos, no valor total de R\$ 2.486.266,68 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Contudo, o banco credor apresentou divergência, instruindo o pedido com diversos contratos, cuja soma do crédito totaliza R\$ 2.707.665,20 (dois milhões, setecentos e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos).

Os documentos se mostram suficientes para a verificação do crédito, razão pela qual acolho a divergência para retificar a relação de credores e listas o banco como titular no crédito no importe de **R\$ 2.707.665,20**, mantendo sua classificação como quirografário.

3.1.13 PERFECT INFORMÁTICA LTDA ME

A recuperanda listou crédito no valor de R\$ 1.129,00 (um mil, cento e vinte e nove reais). Contudo, após receber a carta enviada por esta administradora, a credora apresentou divergência para informar que o valor já estava quitado quando do pedido de processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, acolho a divergência e **excluo o crédito da relação de credores.**

3.1.14 MADEIREIRA FILIPAK LTDA ME

A recuperanda listou o crédito no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais).

Contudo, a credora apresentou divergência pugnando pela atualização do crédito, desde o vencimento em 01/12/2016 até a data do pedido de processamento da recuperação judicial, e, aplicando o índice de correção monetária INPC e juros de 1% ao mês, requereu a retificação no valor R\$ 3.359,54 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Todavia, em verificação do crédito, constato o valor corrigido é de **R\$ 3.333,47** (três mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), razão pela qual acolho parcialmente a divergência e retifico a relação de credores por tal valor.

3.1.15 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A recuperanda listou o crédito no valor total de R\$ 202.760,41 (duzentos e dois mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos).

Contudo, o banco credor apresentou divergência, instruindo o pedido com três contratos, cuja soma do crédito totaliza R\$ 225.821,94 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Os documentos se mostram suficientes para a verificação do crédito, razão pela qual acolho a divergência para retificar a relação de credores e listas o banco como titular no crédito no importe de **R\$ 225.821,94.**



3.1.16 DRAF TRANSPORTES LTDA

A credora apresentou divergência quanto à legitimidade para recebimento do crédito de R\$ 126.446,77, bem como em relação ao valor, imputado à ALFA TRANSPORTES pela recuperanda.

Asseverou que houve cessão do crédito da ALFA TRANSPORTES para a DRAF TRANSPORTE.

Todavia, apresentou documento particular em que a ALFA cede poderes para a DRAF “propor/protocolar Ação de Cobrança sobre os títulos arrolados neste documento”, em desfavor da recuperanda, no valor total de R\$ 198.378,25.

Da leitura do documento não se extrai com segurança a cessão, para pleitear, em nome próprio, os créditos, ou seja, se houve de fato a cessão da obrigação, razão pela qual não acolho a divergência, e, mantenho na relação de credores a credora ALFA TRANSPORTES pela importância de R\$ 126.446,77.

3.2 HABILITAÇÃO DOS CREDORES NÃO LISTADOS PELA RECUPERANDA

3.2.1 DIEGO FERNANDES LUIZ

O credor apresentou pedido de habilitação de crédito perante esta administradora judicial, no valor total de **R\$ 39.662,36** (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizado até 01/08/2017, originado por contrato de honorários advocatícios inadimplido pela recuperanda.

Solicitados à recuperanda documentos que comprovassem eventual quitação do contrato, não foram apresentados.

Nesse sentido, considerando que os documentos que instruíram o pedido se mostram suficientes, bem como que a prova de pagamento compete a devedora, acolho o pedido de habilitação e **incluo o credor na relação de credores**, pelo crédito reclamado, **equiparando-o a crédito trabalhista**, conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em recurso repetitivo (Tema 637), no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm caráter alimentar e podem ser equiparados aos créditos trabalhistas, o que dá aos seus titulares os correspondentes privilégios no concurso de credores.

3.2.2 MMC CAMPINAS INCORPORAÇÕES

A credora juntou aos autos certidão para habilitação de crédito no importe de R\$ 4.265,00 (quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais - mov. 283), referente a custas processuais e honorários sucumbências, conforme ação declaratória de inexistência de débito em trâmite sob o nº 1021696-34.2017.8.26.0114 (TJSP) e cumprimento de sentença 0041330-96.2018.8.26.0114.

Analisando os autos principais, consta que a causa de pedir é uma cobrança indevida datada de 13/03/17. Nesse sentido, ainda que a sentença de procedência que condenou a recuperanda a pagar honorários tenha transitado em julgado após o pedido de processamento de recuperação judicial (06/09/2018), entendo que o crédito se submete a reparaçãõ judicial.



Contudo, a atualização não se mostra possível para além da data do pedido de processamento da recuperação judicial.

Assim, considerando que a sentença fixou honorários de 15% sobre o valor da causa (R\$ 20.994,10) que deve ser corrigido, e, aplicando a correção pelo INPC apenas do ajuizamento até da data do pedido de processamento da recuperação judicial (de 28/04/2017 a 01/08/2017), devido a título de honorários o valor de R\$ 3.156,58 (15% de R\$ 21.043,86), mais as custas no valor R\$ 210,44 (valor original R\$ 209,94 atualizado pelo INPC desde o desembolso, ocorrido em 27/04/2017, até a data do pedido de processamento da recuperação judicial, 01/08/2017), totalizando crédito de **R\$ 3.367,02** (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos).

Ante o exposto, **lanço o crédito na relação de credores pelo valor ora demonstrado, equiparado a crédito trabalhista** em virtude da natureza alimentar, conforme fundamentos já expostos, e, persistindo divergências que sejam deduzidas em apartado por qualquer interessado.

Salienta-se que a correção do valor, limitando a atualização do crédito a data do pedido de processamento da recuperação judicial, não ofende a coisa julgada, tampouco viola regras de competência, podendo este Juízo dizer sobre a correta atualização. Situação diversa se verifica no tocante aos débitos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, conforme será exposto adiante.

3.3 VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Em virtude das peculiaridades relativas a disciplina da habilitação dos créditos trabalhistas, verifico a impossibilidade de, desde logo, concluir a respeito do valor exato de cada crédito.

Importa esclarecer que esta administradora fez o levantamento de todas as reclamações trabalhistas ajuizadas em face da devedora perante a Vara do Trabalho de União da Vitória, constatando que alguns trabalhistas foram devidamente listados pela recuperanda, no entanto, outros não foram, embora seus créditos sejam submetidos à recuperação judicial.

Nesse sentido, considerando as atribuições atinentes ao encargo de Administradora Judicial, e, constatando a existência de créditos não listados pela recuperanda, bem como, a impossibilidade de corrigir a atualização dos valores sem ferir regras de competência, requer as seguintes providências em relação aos credores trabalhistas.

3.3.1 GLORIA BELENA

Dentre os trabalhadores listados pela recuperanda como credores, apenas Gloria Belena não ajuizou reclamação trabalhista, razão pela qual mantenho o crédito confessado na Inicial, no valor de **R\$ 1.752,69** (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos). A credora também não apresentou qualquer divergência perante esta administradora.



3.3.2 DOS CREDORES LISTADOS PELA RECUPERANDA

A recuperanda listou outros doze credores de créditos trabalhistas.

Compulsando as respectivas reclamatórias trabalhistas, conforme tabela adiante elaborada, verifico que todas transitaram em julgado em relação ao valor dos créditos (embora algumas ainda estejam pendente o julgamento de recursos, estes dizem respeito apenas a competência para execução do crédito, e não sobre o valor), os quais foram devidamente liquidados, e, em alguns processos, expedida a certidão para habilitação nestes autos de recuperação judicial.

Contudo, os créditos foram calculados e atualizados desde o vencimento das parcelas, ou seja, desde o quinto dia útil do mês subsequente ao labor, até a data o cálculo, posterior ao pedido de recuperação judicial, o que foi devidamente homologado pela justiça especializada.

No entanto, os créditos sujeitos a recuperação judicial, decorrentes do labor anterior ao pedido de processamento da recuperação judicial, podem ser atualizados somente até a data do respectivo pedido, independentemente da data da sentença ou trânsito em julgado.

Nesse sentido o Enunciado 73 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a *par condicio creditorum* e observarem-se os arts. 49, caput, e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Assim, ocorrida a prestação de serviço em data anterior ao pedido de recuperação judicial, sujeito o crédito à recuperação judicial, independentemente da data de prolação da sentença. Contudo, a atualização do crédito está limitada à data do pedido de processamento da recuperação judicial.

Note-se que pela dicção do §2º do artigo 6º da Lei 11.101/05, o valor do crédito, até se tornar incontroverso, é discutido perante a Justiça do Trabalho, e, posteriormente, habilitado nos autos da recuperação judicial mediante a inclusão do trabalhador no quadro-geral de credores.

Da leitura da OJ EX SE 28, depreende-se que a execução é de competência da Justiça do Trabalho até a fixação dos valores como incontroversos e a expedição da certidão de habilitação do crédito.

OJ EX SE - 28: FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (RA/SE/002/2009,DEJT divulgado em 27.01.2010) I - Falência e Recuperação Judicial. Competência. A execução contra a massa falida ou empresa em processo de recuperação judicial é de competência da Justiça do Trabalho até a fixação dos valores como incontroversos e a expedição da certidão de habilitação do crédito (Lei 11.101/05, artigo 6º, §§ 1º e 2º). (ex-OJ EX SE 48)



Todavia, as certidões emitidas pelo Juízo da Vara do Trabalho, não estão aptas à habilitação nestes autos, nem podem ser revistas e alteradas por esta administradora, nem por este Juízo, sob pena de violação da competência constitucional para a apuração de créditos trabalhistas, cuja sentença é ilíquida, e, apenas com a homologação dos cálculos, torna-se líquido o crédito.

Nesse sentido, para concluir a verificação dos créditos no tocante as trabalhistas, esta administradora depende que o Juízo da Vara do Trabalho determine a atualização dos créditos, tendo como data limite 01/08/2017, data do pedido de processamento da recuperação judicial, sob pena de ser consolidado o quadro-geral conforme lista apresentada pela recuperanda, cujos valores estão em desacordo com a liquidação dos créditos nos autos das respectivas reclamações trabalhistas, ou ainda, ser lançada na relação de credores o valor indicado nas respectivas certidões, em desacordo com o disposto no art. 9º, II da Lei nº 11.101/05.

Para solução, salvo melhor entendimento deste Juízo, requer seja expedido ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de União da Vitória, para que determine a atualização dos créditos, tendo como limite a data de 01/08/2017, para o fim exclusivo de ser expedida certidão para habilitação dos créditos dos credores constantes na tabela a seguir, sem prejuízo da execução perante a especializada pelo valor atualizado até a data do pagamento, se assim for o entendimento daquele Juízo, visto que controvertida nos Tribunais a questão atinente a competência para execução do crédito.

Requer tal providência para que o valor seja lançado na relação de credores de forma correta, de modo a evitar o manejo de impugnações.

Caso o entendimento de Vossa Excelência seja no sentido de não ser expedido tal ofício, entendo que a melhor alternativa seria lançar na relação de credores os créditos conforme os cálculos homologados nas respectivas reclamações trabalhistas, ensejando, eventualmente, impugnação pela recuperanda, a ser deduzida perante a Vara do Trabalho de União da Vitória, nos termos do artigo 6º, §2º da Lei nº 11.101/05.

Na hipótese de ser esta última a solução que entenda correta, solicito o prazo de 48h para concluir a relação de credores e incluir tais créditos nos termos antes referidos.

Ante o exposto, **requer seja expedido ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de União da Vitória**, para que determine a atualização dos créditos trabalhistas, tendo como limite a data de 01/08/2017, para o fim exclusivo de ser expedida certidão para habilitação dos créditos dos credores constantes na tabela a seguir:

CREADOR	RT Nº	ADMISSÃO	DEMISSÃO
Djalma Porfírio	0000177-84.2015.5.09.0026	01/08/2011	15/10/2014
Andreia de Fátima de Souza Alves	0000626-71.2017.5.09.0026	01/11/2009	20/03/2017
Cleiton Fernandes	0000649-17.2017.5.09.0026	18/03/2014	20/03/2017
Edson Marlon Zewuski	0000683-89.2017.5.09.0026	01/02/2015	23/03/2017
Ericson Paulo Carpes	0001088-28.2017.5.09.0026	14/05/2014	20/03/2017
Jose Teodoro Gois	0000861-38.2017.5.09.0026	01/08/2014	12/02/2016
Gilmar João Siqueira	0000634-48.2017.5.09.0026	04/07/2011	20/03/2017
Israel Valori	0000662-16.2017.5.09.0026	12/11/2014	20/03/2017
Iridiane Aparecida de Lima dos Santos	0000640-55.2017.5.09.0026	11/09/2014	06/03/2017
Izualdo Aparecido Alves	0000627-56.2017.5.09.0026	02/01/2010	20/03/2017
Katia Aparecida Massaneiro	0000633-63.2017.5.09.0026	04/05/2011	20/03/2017
Rosane Terezinha Cassiano	0000608-50.2017.5.09.0026	14/01/2013	20/03/2017



Sugiro que a certidão seja emitida contendo o principal, atualizado até 01/08/2017, devido ao reclamante, o total relativo aos honorários advocatícios e o nome do respetivo advogado, bem como, o valor devido ao perito contábil com a indicação de seu nome.

No tocante aos honorários sucumbenciais devidos ao advogado que representa o reclamante, vige entendimento, embora não pacífico, de que se trata de verba acessória, e, portanto, embora não existente na época do pedido, se submete à recuperação judicial. Tal entendimento é cabível também ao perito contábil que liquida a sentença na seara trabalhista, entendimento que adoto como fundamento do pedido, conforme o seguinte precedente.

Trânsito em julgado: Honorários de sucumbência e honorários dos peritos contábeis. “Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante” REsp 1.443.750

Caso seja este o entendimento, expedidas as certidões, serão incluídas na relação de credores a ser finalizada por esta administradora, o reclamante, o advogado e o perito contábil.

Os valores devidos a título de custas processuais, por serem verbas de natureza tributária, não se submetem a recuperação, sem prejuízo de, não pagas voluntariamente, serem adotadas as medidas cabíveis para execução dos valores.

3.3.3 DOS CREDORES NÃO LISTADOS PELA RECUPERADA QUE APRESENTARAM PEDIDO DE HABILITAÇÃO COM FUNDAMENTO EM CERTIDÃO EXPEDIDA PELA VARA DO TRABALHO

Alguns credores requisitaram a habilitação de créditos, diretamente para esta administradora ou nos autos, com fundamento em certidão para habilitação de créditos expedida pela Vara do Trabalho de União da Vitória, cujo valor apontado está erroneamente atualizado até a data do cálculo, quando deveria ser apurado apenas até a data de 01/08/2017.

Imperioso destacar que a atualização não é meramente a incidência de correção e juros após a apuração do principal. No cálculo de créditos trabalhistas, o principal já é calculado apurado com a correção, de modo que impossível destacar a atualização sem invadir a esfera de competência da Justiça do Trabalho, conforme já asseverado.

Assim, entendo prejudicado o julgamento dos respectivos pedidos de habilitação, devendo ser procedido conforme providências elencadas no item anterior, ou seja, a expedição de ofício suscitando a correção dos valores, ou, o lançamento do crédito apontado nas certidões, ensejando, eventualmente, impugnação pela recuperanda, o que e também requer de forma sucessiva, em igual prazo de 48 horas.

Segue tabela dos credores que apresentaram pedido de habilitação, para fins de expedição do ofício, conforme requerido:



CREDOR	RT Nº	ADMISSÃO	DEMISSÃO
Jose Luiz Pereira	0001358-52.2017.5.09.0026	13/04/2015	13/04/2017
André Luan Domingues	0001358-52.2017.5.09.0026	Honorários sucumbenciais	
Cainã Domit Vieira	0001358-52.2017.5.09.0026	Honorários sucumbenciais	
Claudimir do Nascimento	0000845-84.2017.5.09.0026	10/06/2010	08/03/2017
Rodrigo Silveira dos Santos	0000620-64.2017.5.09.0026	02/05/2016	07/03/2017
Jeison Gilmar Soares	0000861-38.2017.5.09.0026	Honorários Sucumbenciais	

3.3.3 DOS CREDORES NÃO LISTADOS PELA RECUPERADA CUJA EXISTÊNCIA DA CRÉDITO FOI CONSTATADA POR ESTA ADMINISTRADORA DURANTE A VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Durante a verificação dos créditos, foram constatados os créditos a seguir listados.

Contudo, embora líquidos e submetidos à recuperação judicial, tratam-se de créditos trabalhistas, cujos cálculos homologados nas respectivas reclamações trabalhistas, padecem da mesma incompatibilidade quanto à atualizado, conforme já exposto.

Nesse sentido, apresenta a relação de tais credores, requerendo a mesma providência anteriormente detalhada, visando a inclusão de tais credores na relação de credores.

CREDOR	RT Nº	ADMISSÃO	DEMISSÃO
José Carlos Aleonco	0000255-44.2016.5.09.0026	01/09/2009	05/02/2015
Jonas de Oliveira	0000715-31.2016.5.09.0026	06/03/2013	27/01/2016
Daniele Cristine de Paula Cordeiro	0000868-64.2016.5.09.0026	01/06/2013	08/09/2015
Jucélia Rodrigues de Paula	0000556-54.2017.5.09.0026	16/04/2013	23/03/2017
Edgar Graeff	0000644-92.2017.5.09.0026	11/12/2015	20/03/2017
Pedro Soares dos Santos	0000687-29.2017.5.09.0026	16/02/2015	23/03/2017
Jaber Dutra Portela da Luz	0000921-11.2017.5.09.0026	22/05/2014	06/11/2014
Marcos Remi Dias	0001344-68.2017.5.09.0026	05/05/2009	24/06/2017

3.3.4 DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS

Durante a verificação dos créditos, foi constatada a existência de duas reclamações trabalhistas, cujo valor do crédito ainda não é líquido, pois pendente o julgamento de Recurso Ordinário.

Contudo, considerando a data do labor, podem ser submetidos a recuperação judicial.

No entanto, como se trata de crédito ilíquido, não pode o credor ser desde logo incluído na relação de credores. Para tais hipóteses, disciplina a Lei nº 11.101/05 o instituto da reserva de crédito:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.



Trata-se de providência que tem natureza cautelar, ou seja, se, feita a reserva, o crédito não se confirmar, o credor não é incluído na lista de credores. Caso seja julgado em valor superior a reserva, o credor é habilitado pelo valor integral na classe própria.

A reserva de crédito serve para que o credor preserve os direitos políticos no curso da recuperação judicial, como a possibilidade de votar em assembleias, apresentar objeções, etc., votando com fundamento no valor estimado pelo juízo competente para liquidação do crédito.

Nesse sentido, salvo melhor entendimento, sugiro seja expedido ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de União de Vitória, para que analise a possibilidade de reserva de crédito para os credores a seguir listados, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, o que faço para evitar a supressão dos direitos políticos de tais titulares de créditos ilíquidos.

CREDOR	RT Nº	ADMISSÃO	DEMISSÃO
Daniel Chelegel	0000521-60.2018.5.09.0026	20/08/2015	07/06/2017
Carla Cristina Cordeiro Souza	0000806-53.2018.5.09.0026	10/11/2015	02/05/2018

Observação: O crédito sujeito à recuperação judicial, relativo a credora Carla Cristina Cordeiro Souza, é apenas o referente ao labor compreendido entre 10/11/2015 e 01/08/2017, a contar desta data, o crédito é extraconcursal.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a expedição de ofício ao Juízo da Vara do Trabalho, conforme razões expostas, visando a adequada atualização dos seguintes créditos, providência necessárias para o andamento do feito, ou seja, para a conclusão da relação de credores.

CREDOR	RT Nº	ADMISSÃO	DEMISSÃO
Djalma Porfírio	0000177-84.2015.5.09.0026	01/08/2011	15/10/2014
Andreia de Fátima de Souza Alves	0000626-71.2017.5.09.0026	01/11/2009	20/03/2017
Cleiton Fernandes	0000649-17.2017.5.09.0026	18/03/2014	20/03/2017
Edson Marlon Zewuski	0000683-89.2017.5.09.0026	01/02/2015	23/03/2017
Ericson Paulo Carpes	0001088-28.2017.5.09.0026	14/05/2014	20/03/2017
Jose Teodoro Gois	0000861-38.2017.5.09.0026	01/08/2014	12/02/2016
Gilmar João Siqueira	0000634-48.2017.5.09.0026	04/07/2011	20/03/2017
Israel Valori	0000662-16.2017.5.09.0026	12/11/2014	20/03/2017
Iridiane Aparecida de Lima dos Santos	0000640-55.2017.5.09.0026	11/09/2014	06/03/2017
Izualdo Aparecido Alves	0000627-56.2017.5.09.0026	02/01/2010	20/03/2017
Katia Aparecida Massaneiro	0000633-63.2017.5.09.0026	04/05/2011	20/03/2017
Rosane Terezinha Cassiano	0000608-50.2017.5.09.0026	14/01/2013	20/03/2017
Jose Luiz Pereira	0001358-52.2017.5.09.0026	13/04/2015	13/04/2017
André Luan Domingues	0001358-52.2017.5.09.0026	Honorários sucumbenciais	
Cainã Domit Vieira	0001358-52.2017.5.09.0026	Honorários sucumbenciais	
Claudimir do Nascimento	0000845-84.2017.5.09.0026	10/06/2010	08/03/2017
Rodrigo Silveira dos Santos	0000620-64.2017.5.09.0026	02/05/2016	07/03/2017
Jeison Gilmar Soares	0000861-38.2017.5.09.0026	Honorários Sucumbenciais	
José Carlos Aleonco	0000255-44.2016.5.09.0026	01/09/2009	05/02/2015
Jonas de Oliveira	0000715-31.2016.5.09.0026	06/03/2013	27/01/2016
Daniele Cristine de Paula Cordeiro	0000868-64.2016.5.09.0026	01/06/2013	08/09/2015
Jucélia Rodrigues de Paula	0000556-54.2017.5.09.0026	16/04/2013	23/03/2017
Edgar Graeff	0000644-92.2017.5.09.0026	11/12/2015	20/03/2017
Pedro Soares dos Santos	0000687-29.2017.5.09.0026	16/02/2015	23/03/2017
Jaber Dutra Portela da Luz	0000921-11.2017.5.09.0026	22/05/2014	06/11/2014
Marcos Remi Dias	0001344-68.2017.5.09.0026	05/05/2009	24/06/2017



Caso o entendimento de Vossa Excelência seja no sentido de não ser expedido tal ofício, entendo como alternativa lançar na relação de credores os créditos conforme os cálculos homologados nas respectivas reclamações trabalhistas, ensejando, eventualmente, impugnação pela recuperanda, a serem deduzidas perante a Vara do Trabalho de União da Vitória, nos termos do artigo 6º, §2º da Lei nº 11.101/05.

Na hipótese de ser esta a solução que entenda correta, solicito o prazo de 48h para concluir a relação de credores e incluir tais créditos nos termos antes referidos.

Também sugere-se a expedição de ofício para análise da possibilidade de reserva de crédito para os seguintes titulares de créditos ilíquidos:

CREDOR	RT Nº	ADMISSÃO	DEMISSÃO
Daniel Chelegel	0000521-60.2018.5.09.0026	20/08/2015	07/06/2017
Carla Cristina Cordeiro Souza	0000806-53.2018.5.09.0026	10/11/2015	02/05/2018

Observação: O crédito sujeito à recuperação judicial, relativo a credora Carla Cristina Cordeiro Souza, é apenas o referente ao labor compreendido entre 10/11/2015 e 01/08/2017, a contar desta data, o crédito é extraconcursal.

Importa esclarecer que a relação de credores conterà os créditos já listados pela recuperanda, bem como as habilitações acolhidas, além de sofrer as correções conforme divergências acolhidas, e ainda, as inclusões resultantes da verificação de créditos não listados pela recuperanda, tudo conforme fundamentos apontados no item 3 desta manifestação.

Demais providências necessárias elencadas e destacadas ao longo desta manifestação, notadamente nos itens 1 e 2.

Termos em que,
Pede deferimento.

União da Vitória, 22 de agosto de 2019.

TATIANE WEGRNEN
Administradora Judicial

